



## Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023.- CANELINHA/SC

LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS EIRELI, com sede estabelecida na RUA DO EMPREENDEDOR, 550 – LÍDIA DUARTE – CAMBORIÚ/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 34.322.991/0001-40, através de seu representante legal, vem respeitosamente à sua presença, interpor;

### RECURSO

**Contra a decisão de inabilitação na Tomada de Preços 02/2023.**

#### 1. DOS FATOS

No dia 27 de Abril de 2023, às 10:00 hrs, na sede da Prefeitura Municipal de Canelinha, reuniram-se os membros da comissão de Licitação, designada para o julgamento das propostas de preços da licitação 02/2023 na modalidade Tomada de Preços.

Após a análise das propostas, a comissão de licitação decidiu por desclassificar a recorrente por supostamente não apresentar o documento exigido no item 6.5.1 do edital.

*6.1.5. A empresa deverá apresentar juntamente com a planilha orçamentária o percentual do valor global de materiais e serviços (mão-de-obra), separadamente, conforme a proposta apresentada.*





Cabe destacar que este item corresponde a entrega de proposta apresentada de forma separada com o percentual de mão de obra e de serviços destacados. Ocorre que neste caso em tela a recorrente apresentou a proposta adequada, contendo a discriminação dos serviços, valor global e dados da empresa, apenas faltou a separação de percentual.

Cabe salientar também que a inserção de percentual não altera o teor da proposta, não altera a sua substancia. Principalmente não altera o valor apresentado e a economicidade da contratual uma vez que, a proposta da recorrente foi a de cunho mais vantajoso à administração pública.

A recorrente fechou sua proposta em R\$ 172.991,22, a mais baixa entre as demais que eram respectivamente, R\$ 178.164,12, R\$ 196.962,17 e R\$ 197.960,13, é importante que a administração pública não se volte ao formalismo exagerado, ademais é intrigante que as demais participantes tiveram a chance de apresentar suas propostas atualizadas a partir de diligências solicitadas pela comissão.

A empresa PROSUD CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta com a composição de BDI com o ISS de 1,75%, sendo que o ISS, do município de Canelinha é de 5%, ainda sim, a comissão solicitou a licitante que apresente que a mesma consegue fornecer o serviço com o ISS diferente.

A empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA, apresentou planilha com erros de arredondamento, a comissão solicitou que a mesma apresentasse nova planilha com as correções.

Pode se reparar que as outras licitantes obtiveram a chance de concertar os erros desde que não altere o conteúdo da proposta, e no caso da concorrente, a comissão se prestou intolerante, não considerou o formalismo moderado.



## **Vejamos aqui a proposta de uma das licitantes:**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA RECONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO DO GALEÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART, PROJETOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL.**

Pela execução do objeto desta TOMA DE PREÇOS fica proposto um valor de:

**VALOR PROPOSTO: R\$ 178.164,12 (CENTO E SETENTA E OITO MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS)**

VALOR MATERIAL: R\$ 141.580,17 (CENTO E QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E DEZESETE CENTAVOS).

VALOR MÃO DE OBRA: R\$ 36.583,95 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRES REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

## **Vejamos agora a proposta recorrente:**

Nestes valores já foram inclusos o BDI e todas as despesas com encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, taxas de administração, lucros e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da presente licitação, conforme planilha anexa.

ITEM	Descrição	Valor unitário	Valor total (R\$)
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de material para reconstrução da cobertura da arquibancada do Estádio do Galeão, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.	R\$ 172.991,22	R\$ 172.991,22

**TOTAL DA PROPOSTA R\$ 172.991,22 (cento e setenta e dois mil novecentos e noventa e um real com vinte e dois centavos).**



O que seria alterado nesta proposta se a comissão solicitasse uma diligência? NADA. Sim, não mudaria, apenas teria esclarecido que, deste valor, R\$ 121.093,86 seria para o material e R\$ 51.897,36 seria para a mão de obra.

É a breve síntese dos fatos.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

### **2.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Tendo em vista que a empresa recorrente apresentou toda a proposta correta, uma proposta adequada, e somente errou a diferenciação de mão de obra e material, a sua inabilitação é um excesso de formalismo. Erro formal não interfere no andamento do processo, um erro insignificante não pode fazer com que o licitante seja desclassificado, uma vez que não irá alterar a finalidade do objeto.

No mesmo sentido quanto ao excesso de formalismo, são os procedentes:

*ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PREGÃO, AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INABILITAÇÃO. ITEM 13.3.3 DO EDITAL FALTA DE EXPLICAÇÃO DA ABRANGENCIA DOS DÉBITOS, ERRONIA DE COMPREENSÃO, INEXISTENCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA ESTADUAL, INCLUSIVE NÃO ESCRITOS. FORMALISMO EXCESSIVO, DESCABIMENTO. Decorrendo a não apresentação de certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos não inscritos de erronia compreensão da regra do item 1.3.3 do edital, que se justifica*



*até pela falta de explicação da abrangência por ela pretendida, não fosse ter restado posteriormente demonstrada a inexistência de quaisquer débitos com a fazenda Estadual, **afigura-se descabida a inabilitação do agravante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento á proposta mais vantajosa para a administração pública.** (agravo de instrumento 700047266746), quarta camara cível, tribunal de justiça do RS).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO, CONTRATO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, LIMINAR, CONCESSÃO, CONCORRENCIA, NÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS. CONFIRMAÇÃO DOS PROBLEMAS TECNICOS DO SITE DA CEF**

**EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. Os termos do edital não podem ser interpretados com excesso de formalismo que acabe de malferir o processo licitatório, restringindo o numero de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Pos conseguinte, comprovado que, no periodo de 19 a 22 e janeiro de 2007, o site da CEF estava fora do ar, impossibilitando a emissão de certidão negativa, mostra-se razoavel que o documento seja apresentado após o prazo, mormente quando a regularidade do FGTS da agravante encontra-se respaldada na documentação juntada aos autos. AGRAVO PROVIDO (agravo de instrumento n 70019476860, segunda comarca cível, tribunal do RS)**

Marçal Justem Filho entende que;

***Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento***



*de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.*

O que vemos neste processo é que existem exigências exageradas, que, não guardam relação de essencialidade com a busca do interesse público, sobre tal tema veja-se a lição de Monica Martins Toscano Simões:

*“Contudo, é de alertar que a aplicação do formalismo moderado em processos concorrenciais só é pertinente com relação a formalidades não essenciais, isto é, aquelas que não comprometem sua finalidade; é obvio que a atenuação das formalidades não pode ser invocada para afastar nulidades. A razoabilidade deve guiar a administração na aplicação do princípio do formalismo moderado em processos concorrenciais. Note-se que, via de regra o formalismo moderado há de ser invocado em prol do administrado.*

Ora, no título da proposta apresentada está ressaltado o número da licitação, no preâmbulo do documento, tem as informações completas para uma proposta, nada altera o seu conteúdo, a não diferenciação pode ser corrigido através de uma diligência solicitada pela comissão conforme o art. 43 da lei 8666/93.

Neste sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, a Tomada de Preços busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou



introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida a licitação.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, **agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões**, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de **excesso de formalismo**, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os requisitos essenciais à licitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor, que esse pequeno erro pode ser sanado.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

*Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e*



***não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.***

Diante disso, observa-se que a decisão da comissão cabe reforma, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem a necessidade de incluir qualquer documento de posterior à realização da abertura do certame.

### **2.3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE**

Conforme disserta os fatos, a comissão de licitação solicitou diligências as demais participantes, a fim de que as mesmas corrigissem os seus erros, mas, para a recorrente não houve o mesmo tratamento, a comissão agiu com total rispidez e intolerância.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

*A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.*

*A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:*



O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Segundo o art. 3º da Lei n. 8.666/93, a licitação tem duplo objetivo. Melhor dizendo, por meio desse procedimento, o Poder Público visa à busca do equilíbrio entre dois valores: os interesses públicos, de um lado, e os privados de outro.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Os interesses privados são atendidos por meio da abertura de oportunidade de disputa isonômica entre concorrentes que buscam novos mercados.

Tais objetivos, repita-se, encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis: A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de*



*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como facilmente se percebe, o **dispositivo impede** que sejam estabelecidas condições que **se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.**

No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Maria Sylvia Zanella de Pietro destaca que:

*A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93; no artigo 30, §5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação; no artigo 42, referente às concorrências de âmbito internacional, em que se procura estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiros: pelo § 1º, "quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro"; pelo § 3º do art.42, "as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro"; pelo § 4º, "para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os*



*licitantes brasileiros quanto à operação final de venda”; e, pelo § 6º, “as cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino”; o artigo 90 define como crime o ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos*”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições



capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

***“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.***



EVAN FARIAS <licitacao.lucca@gmail.com>

## Prefeitura de Canelinha - Ata para Assinatura

1 mensagem

licitacoes1@canelinha.sc.gov.br <licitacoes1@canelinha.sc.gov.br>

2 de maio de 2023 às 11:42

Para: contato@proeng.info, CR Artefatos <contato@raimondi.com.br>, rafael.cabral@prosud.com.br, licitacao.lucca@gmail.com

Bom dia,

Segue o link da documentação do PL 023/PMC/2023 - TP 002/PMC/2023 - Construção da arquibancada do Galeão

[PL 023/PMC/2023 - TP 002/PMC/2023 - Tomada de Preços - Prefeitura de Canelinha](#)

Favor, confirmar o recebimento.

**Vitor Sperandio - Licitações**